

DECISÃO DO DIA

## TJMT obriga SEMA a analisar compensação de reserva legal mesmo sem sistema pronto

**Tribunal:** TJMT | **Orgao:** VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE | **Processo:** 1018035-74.2026.8.11.0041 | **Data:** 2026-08-17

Compensação de reserva legal • CAR e SIMCAR • Mandado de segurança ambiental • SEMA Mato Grosso • Inércia estatal em sistemas ambientais

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE SENTENÇA Processo: 1018035-74.2026.8.11.0041. IMPETRANTE: N. SCHWENING AGROPECUARIA LTDA IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, SECRETARIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, SEUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA-MT, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado N. SCHWENING AGROPECUÁRIA LTDA contra ato coator atribuído ao SUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO – SEMA/MT, pugnando pela concessão definitiva da segurança para declarar a ilegalidade do ato impugnado (Manual Técnico de Compensação de Reserva Legal em Unidade de Conservação - Cláusula 05) e assegurar-lhe o direito de promover a compensação em área situada fora do Mato Grosso, desde que no mesmo bioma. Narra a parte impetrante que firmou o Termo de Compromisso de Compensação de Reserva Legal em Déficit nº TCC-1988/2021, relativo às matrículas nº 16.408 e 16.409 (São José do Xingu/MT), obrigando-se a apresentar projeto de compensação de 1.243,3195 hectares no bioma Amazônia. Alegou possuir, para tanto, áreas aptas à compensação localizadas no interior da Reserva Extrativista do Baixo Juruá, Estado do Amazonas (matrículas 119 e 150), inseridas no mesmo bioma, com certificação do ICMBio atestando sua aptidão. Sustentou, contudo, que o item 5 do Manual Técnico de Compensação de Reserva Legal em Unidade de Conservação (Doação), editado pela SEMA/MT, e o próprio sistema SIMCAR – Módulo de Compensação, impediam a apresentação de projetos de compensação em áreas situadas fora do Estado de Mato Grosso, em violação a Lei nº 12.651/2012 e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado na ADC 42 e nas ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937. A análise do pedido liminar foi postergada para após a

prestação de informações (Id. 228725185). O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou defesa processual (Id. 231238025), acompanhada de manifestação técnica da SRMA/SEMA consubstanciada no Despacho nº 25324/2026/SRMA/SEMA (Id. 231238026), na qual esclareceu que o módulo SIMCAR de Compensação encontrava-se em fase final de implementação, não estando apto a receber protocolos referentes à compensação interestadual, e que, para não obstar o exercício do direito do administrado, disponibilizaria meio alternativo de protocolo via e-mail institucional e sistema SIGADOC. O Juízo deferiu em parte a liminar, tão somente para determinar que a autoridade impetrada viabilizasse o protocolo do projeto de compensação da impetrante pelo meio alternativo já indicado pela própria SEMA (e-mail institucional/SIGADOC), sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto ao mérito da restrição territorial (Id. 231990053). O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL opinou pela sua não intervenção no feito, por ausência de interesse de incapaz, público, social ou ambiental que justificasse sua atuação, ressalvada a remessa de cópia dos autos ao órgão competente na hipótese de indício de ilícito penal (Id. 235756887). É o relatório. Decido. 1.FUNDAMENTAÇÃO 1.1. Do cabimento da via eleita e da prova pré-constituída. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado por ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, CF; art. 1º da Lei nº 12.016/2009), exigindo prova pré-constituída, insuscetível de dilação probatória. No caso, a impetrante instruiu a inicial com prova documental suficiente à demonstração dos fatos por ela narrados evidenciando a impossibilidade operacional de seleção de áreas fora do Estado no sistema SIMCAR. Tais elementos são suficientes para a análise da existência ou não de ilegalidade quanto ao óbice ao protocolo e à tramitação do pedido de compensação interestadual, que é o objeto efetivamente deduzido em juízo. Não subsiste, portanto, a preliminar de extinção por ausência de prova pré-constituída quanto a esse ponto específico. 1.2. Da natureza do óbice impugnado Alega o impetrado que o item 5 do Manual Técnico não constitui ato coator autônomo, mas mera constatação de fato técnico transitório, sem caráter normativo inovador. Assiste parcial razão à defesa quanto a esse ponto, pois a leitura do dispositivo do manual (Id. 228690333), cotejada com o Despacho nº 25324/2026/SRMA/SEMA (Id. 231238026), revela que a restrição não decorre de vedação jurídica abstrata e permanente à compensação interestadual, mas de inaptidão técnica transitória do sistema informatizado então em fase de implementação. Assim, entendo que tal conduta, ainda que não configure ilegalidade, viola o princípio da proporcionalidade que rege a atuação administrativa, na medida em que transfere integralmente ao particular o ônus da mora do próprio ente estatal na implementação de sistema essencial ao exercício de direito por ele mesmo regulamentado. Foi exatamente essa distorção que a decisão liminar corrigiu, ao determinar a disponibilização de canal alternativo de protocolo. 1.3. Da extensão do direito a ser reconhecido. Superada a questão do óbice ao protocolo, remanesce a pretensão da impetrante de que lhe seja reconhecido, desde logo e em caráter definitivo, o direito à compensação de reserva legal na área localizada no Estado do Amazonas. Ocorre que o próprio art. 31 do Decreto Estadual nº 1.757/2025 condiciona a compensação em unidades de conservação situadas em outros estados à celebração de termo de cooperação interestadual e à compatibilização de sistemas, além da classificação da área ofertada como prioritária, nos termos do art. 4º, III, do mesmo decreto. O reconhecimento, em sede mandamental, de direito líquido e certo à aprovação definitiva do projeto de compensação equivaleria a substituir a Administração Pública na análise técnica que lhe compete privativamente, sem que os autos contenham prova inequívoca do preenchimento de todos os requisitos regulamentares aplicáveis. 2.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão liminar de Id. 231990053, determinando que a SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA/MT proceda à análise técnica do projeto de compensação já protocolado pela impetrante, vedada a invocação da indisponibilidade do módulo SIMCAR de Compensação como fundamento para obstar ou postergar a apreciação do pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.I.C. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.